

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/AGE N.º 7.649, DE 20 DE AGOSTO DE 2010

() publicada no Minas Gerais de 21 de agosto de 2010 e alterada pela Resolução Conjunta SEPLAG/AGE n.º 7.742, de 13 de outubro de 2010.*

Disciplina a metodologia e os procedimentos da Avaliação de Desempenho Individual dos servidores estáveis; define procedimentos sobre a Avaliação Especial de Desempenho do servidor em Estágio Probatório; das carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo, Procurador do Estado e Advogado Autárquico, lotados na Advocacia-Geral do Estado.

** Ementa com redação dada pelo art.1º da Resolução Conjunta SEPLAG/AGE n.º 7.742, de 13 de outubro de 2010.*

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e o ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, considerando a Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, o Decreto nº 44.559, de 29 de junho de 2007, a Resolução SEPLAG n.º 31, de 29 de agosto de 2007, o Decreto nº 44.986, de 19 de dezembro de 2008 e o Decreto n.º 45.182, de 28 de setembro de 2009,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução define a metodologia e os procedimentos da Avaliação de Desempenho dos servidores integrantes das carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, Procurador do Estado e Advogado Autárquico, lotados na Advocacia-Geral do Estado - AGE.

Art. 2º A Avaliação de Desempenho de que trata esta Resolução será aplicada aos Procuradores do Estado e aos Advogados Autárquicos ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§1º O Procurador do Estado ou Advogado Autárquico estável será submetido a ADI nos termos desta Resolução, aplicando-se, no que couber, o Decreto 44.559/2007 e a Resolução nº 31, de 29 de agosto de 2007.

§2º A avaliação de desempenho do Procurador do Estado em período de Estágio Probatório será aplicada nos termos desta Resolução, aplicando-se, no que couber, o Decreto 43.764/2004.

§3º (revogado).

** §3º do art.2º revogado pelo art.3º da Resolução Conjunta SEPLAG/AGE n.º 7.742, de 13 de outubro de 2010.*

§4º O Procurador do Estado ou Advogado Autárquico que estiver ocupando apenas seu cargo de provimento efetivo será avaliado por Comissão de Avaliação da Advocacia-Geral do Estado, mesmo que esteja em exercício em outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual

§5º O Procurador do Estado ou Advogado Autárquico que estiver ocupando cargo de provimento em comissão ou em exercício de função gratificada, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado, será avaliado pela chefia imediata.

§6º O Procurador do Estado e o Advogado Autárquico designado ou que estiver ocupando cargo de provimento em comissão ou exercendo função gratificada em outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional do Poder Executivo Estadual será avaliado pelo Advogado-Geral Adjunto do Estado, mediante relatório elaborado pela chefia imediata do Procurador, no órgão ou entidade em que estiver em exercício.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - ADI

Art. 3º A ADI será aplicada:

I - aos Procuradores do Estado e aos Advogados Autárquicos estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo; e

II - aos Procuradores do Estado e aos Advogados Autárquicos efetivos ocupantes de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 4º A Avaliação de Desempenho Individual obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório, ampla defesa e deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 7º do Decreto 44.559, de 29 de junho de 2007.

Parágrafo único. A pontuação máxima que o Procurador do Estado ou o Advogado Autárquico poderá obter na Avaliação de Desempenho Individual é 100 (cem) pontos.

Art. 5º Para fins de desenvolvimento do Procurador do Estado e do Advogado Autárquico estável ocupante de cargo de provimento efetivo na respectiva carreira será considerada satisfatória a pontuação igual ou superior a setenta por cento da pontuação máxima.

Art. 6º A partir do ano de 2010 a Avaliação de Desempenho Individual será composta por:

I - Avaliação Qualitativa, que corresponderá a setenta por cento da pontuação máxima da ADI; e

II - Avaliação Quantitativa, com base nos resultados pactuados na segunda etapa do acordo de resultados, que corresponderá a trinta por cento da pontuação máxima da ADI.

Parágrafo único. A nota final da Avaliação Quantitativa dos Procuradores do Estado e dos Advogados Autárquicos avaliados corresponderá ao resultado obtido na avaliação de produtividade por equipe referente aos resultados pactuados na segunda etapa do Acordo de Resultados, conforme sistemática de avaliação definida no Decreto nº 44.873, de 14 de agosto de 2008, multiplicado pelo peso três.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO

Art. 7º As Comissões de Avaliação da Advocacia-Geral do Estado serão formadas obedecendo às seguintes diretrizes:

§1º As Comissões de Avaliação de que trata esta resolução conjunta serão formadas exclusivamente por servidores da carreira de Procurador do Estado e de Advogado Autárquico.

§2º As Comissões de Avaliação serão compostas por:

I - A chefia imediata do Procurador do Estado e do Advogado Autárquico, que atuará como presidente;

II - Um membro titular eleito pelos Procuradores do Estado e Advogados Autárquicos em exercício nas unidades da AGE, observando o disposto no inciso I, deste artigo;

III - Um suplente eleito pelos Procuradores do Estado e Advogados Autárquicos em exercício nas unidades da AGE, observando o disposto no inciso I, deste artigo.

§3º As regras da eleição do membro titular e do suplente da Comissão de Avaliação serão definidas em Portaria do Advogado-Geral do Estado.

§4º Cada unidade da AGE deverá eleger sua Comissão de Avaliação formada por Procuradores do Estado e Advogados Autárquicos em exercício na própria unidade.

§5º As Comissões de Avaliação formadas para atuarem nas Advocacias Regionais da AGE atuarão também nos seus respectivos Escritórios Seccionais.

§6º A Comissão de Avaliação de Procuradores do Estado ou Advogados Autárquicos em exercício fora das unidades da AGE será formada pelo Advogado-Geral Adjunto, um membro titular e um suplente indicados pelo Advogado-Geral do Estado, observando o disposto no inciso I, deste artigo.

§7º É vedado ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico ser membro de Comissão de Avaliação em que o Procurador do Estado ou o Advogado Autárquico seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, na forma da legislação vigente.

Art. 8º A Comissão de Avaliação terá validade de dois anos, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO IV

DA PENA DE DEMISSÃO

Art. 9º Cabe abertura de Processo Disciplinar Administrativo, visando à pena de demissão, ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico que receberem na Avaliação de Desempenho Individual:

I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

II - três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas;
ou

III - quatro conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas.

Art. 10. Compete ao Advogado-Geral do Estado, ad referendum do Conselho Superior da AGE, aplicar pena de demissão, a que se refere o Art. 9º, ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico.

Art. 11. A chefia imediata do Procurador do Estado e do Advogado Autárquico verificará o resultado das avaliações anteriores, para fins do disposto no Art. 9º, e informará ao Advogado-Geral do Estado a atribuição do segundo conceito sucessivo de desempenho insatisfatório, do terceiro interpolado em cinco avaliações consecutivas ou do quarto interpolado em dez avaliações consecutivas.

Art. 12. Para a pena de demissão:

I - deverá ser instaurado processo administrativo pela Corregedoria da AGE, por determinação do Advogado-Geral do Estado.

II - O Procurador do Estado ou o Advogado Autárquico, quando notificados da decisão do processo administrativo que concluiu pela sua demissão, após o disposto no inciso I, poderá requerer reconsideração com efeito suspensivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ao Advogado-Geral do Estado, que decidirá em igual prazo.

Art. 13. Findo o processo administrativo de que trata o inciso I do Art. 12. , a Corregedoria da AGE deverá encaminhar cópia da conclusão do mesmo para a Diretoria de Pessoal da AGE para providências.

Art. 14. O ato de demissão será publicado, de forma resumida, no órgão oficial dos Poderes do Estado, com menção ao cargo ou função, ao nome, número de matrícula e à lotação do Procurador do Estado ou do Advogado Autárquico.

Art. 15. Contra a pena de demissão, caberá recurso ao CAP, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pela Diretoria-Geral da AGE, que notificará o Procurador do Estado e o Advogado Autárquico avaliados, por escrito, acerca da publicação do ato da demissão de seu cargo efetivo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de publicação, quando for o caso.

Parágrafo único. O CAP decidirá sobre o recurso em 30 (trinta) dias. Tal recurso será a última instância recursal em via administrativa nessa matéria.

Art. 16. Concluídos os trabalhos a que se refere o art.16º, o CAP encaminhará todo o processo de avaliação à Diretoria-Geral da AGE, para demais providências e posterior arquivamento.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO - AED

Art. 17. Os Procuradores do Estado que ingressarem em cargo efetivo, a partir da publicação desta Resolução Conjunta, não serão submetidos à Avaliação Especial de

Desempenho - AED de que trata o Decreto 43.764, de 16 de março de 2004.

§ 1º Será mantida a atual metodologia de avaliação de desempenho prevista no Decreto 43.764/2004, do Procurador do Estado que estiver em período de estágio probatório e possuir pelo menos um registro de seu desempenho, na data de publicação desta Resolução Conjunta.

§2º Aplica-se o disposto no caput aos Procuradores do Estado em exercício fora das unidades da AGE.

Art. 18. Os Procuradores do Estado que estiverem em período de estágio probatório serão submetidos apenas à avaliação de desempenho realizada pela Corregedoria da AGE, no 30º (trigésimo) mês do período de seu estágio probatório.

§1º A Corregedoria da AGE recomendará a estabilidade de Procurador do Estado em estágio probatório de acordo com a avaliação do desempenho do mesmo, que terá como referência os procedimentos a serem cumpridos durante o estágio probatório dos Procuradores do Estado, regulamentados pela Portaria AGE nº 19, de 19 de fevereiro de 2008.

§2º O relatório detalhado do desempenho do Procurador do Estado avaliado, recomendando ou não a sua confirmação, de que trata a Portaria AGE nº 19, de 19 de fevereiro de 2008, elaborado por sua Chefia Imediata, deverá constar uma avaliação de desempenho, visando totalizar 100 (cem) pontos, a ser realizada da seguinte forma:

I - uma nota variável de 0 (zero) a 60 (sessenta) pontos para o critério atendimento de demandas e produção de peças;

II - uma nota variável de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos para o critério comportamento ético e profissional;

III - uma nota variável de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos para o critério assiduidade.

§3º A Corregedoria da Advocacia-Geral do Estado deverá notificar o Procurador do Estado do resultado da sua avaliação de desempenho do estágio probatório, em até 10 (dez) dias, contados da data de sua realização.

Art. 19. A nota atribuída no relatório de que trata o §2º, do Art. 18, será utilizada para fins de:

§1º Primeira progressão na carreira, nos termos do Art. 17 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004 e dos incisos III e IV do artigo 2º do Decreto nº 44.682 de 19 de dezembro de 2007, desde que obtenha a pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos na avaliação de desempenho do estágio probatório.

§2º Primeira concessão do Adicional de Desempenho (ADE), nos termos da Lei 14.693, de 30 de julho de 2003 e do Decreto 44.503, de 18 de abril de 2007, desde que obtenha a pontuação mínima de 70 (setenta) pontos na avaliação de desempenho do estágio probatório.

Art. 20. O Procurador do Estado que discordar da pontuação a ele atribuída na sua avaliação de desempenho do estágio probatório terá duas instâncias recursais em via administrativa.

Art. 21. O Processo referente aos recursos contra o resultado da avaliação quantitativa do estágio probatório compreenderá as seguintes etapas:

I - interposição de pedido de reconsideração pelo servidor, dirigido a quem o avaliou, em até dez dias, contados a partir da notificação do resultado;

II - julgamento do pedido de reconsideração, em até dez dias, contados da data de seu recebimento;

III - notificação ao servidor acerca da decisão sobre o pedido de reconsideração, em até dez dias, contados do término do prazo estabelecido para sua análise, por quem proferiu a decisão;

IV - interposição de recurso hierárquico à autoridade máxima do órgão ou entidade de lotação do servidor, contra a decisão do pedido de reconsideração, em até dez dias, contados da notificação do resultado do pedido de reconsideração;

V - elaboração de parecer pela Comissão de Recursos para fundamentar a decisão da autoridade máxima;

VI - julgamento do recurso hierárquico pela autoridade máxima do órgão ou entidade de lotação do servidor, em até vinte dias, contados da data de seu recebimento; VII - notificação ao servidor acerca da decisão sobre o recurso hierárquico, em até dez dias, contados do término do prazo estabelecido para julgamento, por membro da Comissão de Recursos.

§ 1º O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico serão cabíveis uma única vez.

§2º A Comissão de Recursos será indicada pelo Advogado Geral do Estado.

** §2º do art.21 com redação dada pelo art.2º da Resolução Conjunta SEPLAG/AGE n.º 7.742, de 13 de outubro de 2010.*

§ 3º O membro da Comissão de Recursos não poderá julgar o recurso interposto por ele próprio ou por Procurador do Estado:

I - que ele tenha avaliado; ou

II - que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau na forma da legislação vigente.

Art. 22. O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico de que tratam os incisos I e IV, do art. 21, serão interpostos por meio de requerimento fundamentado, facultado ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Art. 23. Na impossibilidade de julgamento do pedido de reconsideração, devido a vacância do cargo ou afastamento da chefia imediata do servidor, suspende-se o prazo para análise e julgamento, reiniciando-se a partir do seu retorno.

Art. 24. Na hipótese de vacância do cargo da autoridade máxima do órgão ou entidade, responsável pelo julgamento do recurso de que trata o inciso IV do art. 21, suspende-se o prazo para análise e julgamento, reiniciando-se a partir de nova nomeação ou designação.

Art. 25. Fica a Corregedoria da Advocacia-Geral do Estado responsável por encaminhar à Diretoria de Pessoal cópia da avaliação quantitativa do estágio probatório e cópia dos documentos relacionados ao processo de requerimento de recurso hierárquico, para conhecimento e arquivamento em pasta funcional do Procurador do Estado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela AGE conjuntamente com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 27. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Resolução Conjunta n.º 5.818, de 26 de dezembro de 2005.

Belo Horizonte, aos 20 de agosto de 2010.

RENATA MARIA PAES DE VILHENA

Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI

Advogado-Geral do Estado